SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108004 - PR (2026/0247699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MOACIR DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bd2e30be-4812-4f53-ab31-ceb6820b6955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108004 - PR (2026/0247699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MOACIR DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR DA SILVA SANTOS contra a decisão de fls. 5.932/5.933, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM HABEAS CORPUS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO.
> Ordem denegada.

O agravante alega que o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal e que a discussão é exclusivamente jurídica, sem pretensão de produção de prova ou revolvimento do conjunto probatório.

Argumenta que a correção do critério de unificação de penas pode ser feita por revaloração jurídica dos fatos incontroversos, inclusive para reconhecimento da continuidade delitiva, sem violar a vedação de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA58741052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 7557864c-ef16-4ef3-8342-42c4f5baf539

Sustenta que há nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica, com alegações finais genéricas e ausência de impugnação específica em apelação, configurando réu indefeso e, tratando-se de matéria de ordem pública, verificável de plano, dispensável a dilação probatória.

Defende que a homogeneidade de tempo, espaço e *modus operandi* entre os dois delitos de tráfico impõe o afastamento do concurso material e o reconhecimento do crime continuado, com aplicação de fração mínima de 1/6.

Indica, em reforço, que a insurgência não busca rediscutir autoria, materialidade, credibilidade de testemunhas, nem modificar a narrativa fática da sentença.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O agravante foi condenado por associação para o tráfico e dois delitos de tráfico de drogas, com pena total fixada em 25 anos e 2 meses de reclusão. Alegou cerceamento de defesa por deficiência da defesa dativa nas alegações finais e na apelação, bem como constrangimento ilegal na unificação das penas por aplicação do concurso material em vez da continuidade delitiva. Requereu, em síntese, a declaração de nulidade a partir dos memoriais e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime continuado com redimensionamento da pena e readequação do regime e da multa.

A decisão agravada indeferiu o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, afastou a concessão de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante, rejeitou o reexame da dosimetria por demandar análise de fatos e provas incompatível com a via estreita e vedou a apreciação da nulidade por supressão de instância.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos, destacadas, no tocante ao pleito de revisão da dosimetria, a impossibilidade do amplo reexame do acervo fático probatório, bem como a vedação à supressão de instância, quanto à nulidade apontada (fl. 5.933):

> A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.
>
> No caso, o presente writ é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg

Documento eletrônico VDA58741052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 7557864c-ef16-4ef3-8342-42c4f5baf539

no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022). Além disso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Ademais, no tocante ao pelito de revisão da dosimetria, inviável a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.

Quanto à nulidade decorrente do alegado cerceamento de defesa, vedada a pretendida supressão de instância.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58741052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:45
Código de Controle do Documento: 7557864c-ef16-4ef3-8342-42c4f5baf539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.004 / PR

Número Registro: 2026/0247699-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00073022020128160170 00098051420128160170 00156935220138160000 10472847 156935220138160000 201300830 40005076820268160030 73022020128160170 98051420128160170 201200008804

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI
ADVOGADA	: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MOACIR DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EDSON PIRES
CORRÉU	: JOAO PAREDE
CORRÉU	: JORGE ADELAR RISSO ROGOY
CORRÉU	: JULIANO HELTON MAZUR
CORRÉU	: KHALED MOHAMED RIBEIRO SAFADI
CORRÉU	: MAICON RAEL HOLDEFER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR DA SILVA SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA59693198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: 3d75cedb-914c-40b3-8aa0-9e539378849c

ADVOGADA : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI - PR032179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: 3d75cedb-914c-40b3-8aa0-9e539378849c